

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILMO. SR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
REF. PREGÃO ELETRÔNICO 02/2017

A empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI ME (Santa Paula Serviços Especiais), inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.094.697/0001-93, estabelecida em Ponta Grossa, Paraná, a Rua Palmeira, nº 296, Bairro Contorno, cidade de Ponta Grossa, Paraná, vem através deste, apresentar CONTRA RAZÕES ao Recurso interposto pela empresa Planservice Terceirização de Serviços EIRELI, quanto a habilitação de nossa empresa no Grupo a (itens 3 e 5) e no item 15.

Primeiramente, destacamos o nosso respeito ao Pregoeiro e equipe de apoio do IFPR que conduzem este processo, bem como aos demais licitantes. Em hipótese alguma, qualquer manifestação nossa nestas contrarrazões tem a intenção de macular a imagem de ninguém, seja de forma pessoal ou profissional, sendo apenas manifestação dos interesses comerciais de nossa empresa mediante as cláusulas do edital e da legislação pertinente à matéria.

Quanto as alegações da empresa recorrente, por certo não deverão prosperar, pois, em nossa opinião, os supostos problemas narrados não passam de mera especulação com o intuito de procrastinar o presente processo licitatório, não possuindo arcabouço administrativo e muito menos jurídico para validar suas afirmativas.

Dos Atestados

Equivocamente a empresa recorrente apela para a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados por nossa empresa, atacando a falta de atendimento que os mesmos teriam com relação ao que consta no edital.

Assim, podemos dizer que a empresa recorrente fez uma leitura totalmente errada dos atestados, pois seja em termos de postos de trabalho, seja em metragem, os nossos atestados comprovam totalmente as exigências do edital, senão vejamos: Atestados emitido pela UTFPR de Londrina, referente ao contrato nº 06/2013, que foi executado entre 14/11/2013 a 13/06/2015, com 23 postos de trabalho e 3.649,65 m2 de área. Depois, tivemos o contrato nº 03/2015, com 29 postos de trabalho, com total de 20.977,71 m2. Somente estes dois contratos já satisfazem a exigência do edital e da IN 02/2008 e suas alterações.

Até porque, como a Planservice mesmo lembrou, o edital tem permissivo legal para a somatória de atestados:

"54.1.1.1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica".

Acrescentaríamos ainda o atestado emitido pela UTFPR de Apucarana, referente ao Contrato Emergencial de 180 dias, com 19 postos, além dos demais apresentados, que estão de acordo com as exigências do edital.

Outra inconsistência do recurso apresentado pela Planservice, talvez de maneira intencional, seja o fato de que o Pregoeiro e Equipe de Apoio realizaram a análise das propostas e documentação, por grupo e por item, de forma separadas, como se cada um deles fosse uma licitação em separado.

Portanto, a análise pretendida também a cerca da quantidade de postos e das metragens exigidas deve ser feita de forma separada, por grupo e por item e não somando todos os itens que a empresa foi declarada vencedora.

Do índice de liquidez geral

A recorrente tenta usar de outro artifício para ludibriar o julgamento do pregoeiro e equipe de apoio, levantando questionamento sobre o índice de Liquidez Corrente apresentado por nossa empresa no cadastro do Sicaf (0,79). Os índices econômicos espelhados no Balanço Patrimonial são exigências legais previstas na legislação pertinente e devem constar do edital da licitação. Entretanto, esquece a recorrente (de novo) que a Instrução Normativa nº 02/2010, prevê, em seu artigo 44, o seguinte texto:

"Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação".

Ciente das exigências legal e do edital, tomamos o cuidado de questionar a Comissão de Licitação antes da realização do pregão se a regra prevista no art.44 da IN 02/2010 seria aplicada no edital.

QUESTIONAMENTO:

Ao

Instituto Federal do Paraná

Pedido de Esclarecimento

Ref: PE 02/2017 - SRP

Solicitamos esclarecimento quando ao contido no item 52.1, qualificação econômica-financeira, Seção XVI da Habitação:

1. Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar o seguinte:

1.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

O edital refere-se a Instrução Normativa nº 02/2010, onde temos em seu art. 44

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

No edital não está claro se haverá aplicação desta regra de algum dos índices for menor do que 1.

Gostaríamos então de saber se haverá aplicação desta regra do art. 44 neste pregão, ou não.

Gratos deste já pela atenção.

Paulo Sérgio Rodrigues

Diretor Comercial

Grupo Santa Paula - Segurança e Serviços

(42) 3025-4583 - (42) 9986-5335

RESPOSTA:

Diretoria de Compras e Licitações – DCL - 13 de fev

Prezado,

O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Assim, nossa empresa apresenta o Patrimônio Líquido de R\$ 374.335,29. Mesmo que somássemos os três itens que a empresa foi vencedora, situação que o próprio pregoeiro já rechaçou (o julgamento é individual por grupo e item) a exigência seria de R\$ 67.326,00 de patrimônio líquido.

Portanto, neste requisito também estamos dentro das exigências legais do edital, bem como da legislação pertinente à matéria.

JULGAMENTO OBJETIVO

O Sr. Pregoeiro, ao julgar nossa proposta, o fez de acordo com a Lei pátria das licitações, obedecendo a um dos principais princípios: O JULGAMENTO OBJETIVO. Este princípio está consagrado nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93.

O artigo 44, "caput", assim dispõe: No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

O artigo 45, "caput", por sua vez, prescreve: O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Dos Aspectos Jurídicos

O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação: "Art.

31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I ...

II...

III...

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

"ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). "

Portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e,

Ao se estabelecer índices para a comprovação de boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

Além de tudo isto, fica clara também a necessidade de ater as condições da legislação e do edital. Não é possível critério subjetivo para análise da proposta e da documentação. O julgamento deve ser objetivo.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10395110007105001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 03/07/2013

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. - Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado à Administração desclassificar propostas por inexecuibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, invocamos o princípio básico das licitações, que trata o art. 3º da Lei 8666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim, com todas as comprovações fáticas e jurídicas, solicitamos que o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio

mantenha a decisão de aceitar a habilitar nossa empresa no presente pregão, negando provimento total ao Recurso apresentado pela empresa Plaservice.
Ponta Grossa, 06 de março de 2017.

CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI ME – Santa Paula Serviços Especiais
Paulo Sérgio Rodrigues
Diretor Comercial – Procurador

Voltar